



CURSO DE DIREITO

JULLY ANNE REBOUÇAS LINHARES

**DIREITO À PRIVACIDADE NO MUNDO VIRTUAL SOB ADVENTO DA
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

FORTALEZA

2021

JULLY ANNE REBOUÇAS LINHARES

**DIREITO À PRIVACIDADE NO MUNDO DIGITAL SOB ADVENTO DA
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Me. Francisco Sales da
Silva Martins.

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L735d LINHARES, JULLY ANNE.

DIREITO À PRIVACIDADE NO MUNDO VIRTUAL SOB ADVENTO DA LEI GERAL
DE PROTEÇÃO DE DADOS / JULLY ANNE LINHARES. – 2021.

44 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza,
2021. Orientação: Prof. Me. Francisco Sales da Silva Martins..

1. LGPD. . 2. Dados pessoais. 3. Privacidade. 4. Usuários. 5. Mundo Virtual. I. Título.

CDD 340

JULLY ANNE REBOUÇAS LINHARES

**DIREITO À PRIVACIDADE NO MUNDO VIRTUAL SOB ADVENTO DA LEI
GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Me. Francisco Sales da
Silva Martins.

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Francisco Sales da Silva Martins.
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Ines Mota Randal Pompeu
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Isabelly Cysne Augusto Maia
Faculdade Unichristus

Dedico este trabalho à Deus, e a minha família, especialmente aos meus pais, Auriane e Julio Cesar, por não medirem esforços para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTOS

À Deus pelo dom da vida, e por me manter segura e firme nessa caminhada, a Ele toda honra e toda glória.

À minha mãe, Auriane Rocha Rebouças, a verdadeira inspiração da minha vida, que sempre acreditou em mim e me dá motivos para sonhar cada vez mais alto.

Ao meu pai Julio Cesar Linhares, a quem eu sempre posso contar e me mantém firme nessa caminhada.

À toda minha família, especialmente ao meu Tio Ronaldo e Tia Nira, que me auxiliaram nessa caminhada, e fizeram com que eu pudesse continuar com minha formação.

Também a minha sobrinha Aylla, que me encoraja todos os dias a alcançar meus objetivos, para que um dia eu seja a “tia rica” dela.

À Marta, minha vizinha, e minha mãe nas horas vagas, que me acolheu em um momento tão delicado.

Aos meus amigos, do grupo "TANTO DOS DANOS MORAIS", com quem eu pude compartilhar alegrias, fofocas, estresses, desesperos e muitos eventos durante todo esse período de formação, também ao grupo "NOSSO QUARTETO" que tantas vezes serviu de apoio, colo e abrigo, vocês Ruama, Rebeca e Pietra são como irmãs.

À minha companheira de vida, Brenda Aguiar, que esteve presente em todo esse processo, me ajudando como mãe, irmã e amiga.

Aos meus amigos Sabrine, Iá, Nana, Mirela, Rafa, Kauê, Bia, Lorena C, Lorena S., Vicktoria são quem eu tenho alegria em compartilhar esse momento.

Ao meu namorado, que chegou no finalzinho, mas foi e é essencial para conclusão desse ciclo, obrigada por todo amor e apoio, também aos seus pais Patrícia e Sormany que torcem pela minha vitória e sempre estão em oração por mim, a eles todo meu carinho.

À Daniele, pois sem ela eu não teria conhecido a FAS, e não teria conseguido uma bolsa de estudos, você sempre fará parte da minha jornada.

Ao Dr. Jorge Henrique, vulgo melhor chefe, que me ofertou o meu primeiro estágio e me fez criar mais gosto pela advocacia, e não só isso, você sempre foi um apoio e amigo para mim.

Aos meus professores da FAS, que se dedicam em oferecer um ensino de qualidade a nós alunos e não só isso, são também amigos a quem nos apoiamos quando precisamos de um abraço, especialmente a professora Ana Paula, Alessandra Brasileiro, Renata Farias, Inês Mota, Rafael Mota, Alexsandro Machado, Daniel Barsi, Roberta Brandão, Janaína Sena, Fernando Castelo Branco, Isabelly Cysne, Murilo Gonçalves.

Ao meu querido orientador Sales, que aceitou e orientou esse trabalho, me guiando pelo caminho certo, e muitas vezes me dando forças para escrever.

À professora Inês e Isabelly, por aceitarem o convite de fazerem parte da minha banca, e são professoras por quem eu tenho muita admiração.

Finalmente, a instituição da Faculdade Ari de Sá e todos seus servidores, por me propiciarem um ambiente agradável para os meus primeiros passos no mundo jurídico. Hoje poderei levar comigo a excelência de ensino que vocês nos dão.

Nascer sabendo é uma limitação porque obriga a apenas repetir e, nunca, a criar, inovar, refazer, modificar. Quanto mais se nasce pronto, mais refém do que já se sabe e, portanto, do passado; aprender sempre é o que mais impede que nos tornemos prisioneiros de situações que, por serem inéditas, não saberíamos enfrentar.

(Mario Sergio Cortella, 2000)

RESUMO

Esse trabalho aborda sobre o direito à privacidade no mundo digital, cujo debate se dar sobre a atuação da Lei Geral de proteção de dados, voltado para a proteção dos dados pessoais, tendo em vista o fluxo elevado de informações, que têm dado acesso a um nível de informação detalhada, organizada uniformemente e agregadas em um só lugar, trazendo a atenção para uma série de riscos à privacidade e vulnerabilidade dos dados pessoais. Para o desenvolvimento do presente trabalho a técnica usada foi pesquisa documental, com exame da LGPD como principal fonte, e de outras que se fizeram importante para tratar do tema em comento, quando ainda era tudo muito novo, além de serem utilizadas teses, dissertações, monografias, artigos e matérias. Para tanto, tem-se que a referida Lei intenta regulamentar a coleta e o tratamento de dados pessoais no país, contudo, sem impossibilitar o desenvolvimento tecnológico e econômico. Dessa forma, a monetização de dados pessoais continuará sendo legalmente possível, desde que ocorra em atenção à Lei, uma vez que o manejo errôneo dos dados pessoais pode acarretar impactos negativos, evidencia-se a importância da proteção desses dados e da sua aplicação para os fins que estejam em consonância com a expectativa dos indivíduos.

Palavras-chave:

ABSTRACT

This work addresses the right to privacy in the digital world, whose debate deals with the performance of the General Data Protection Law, aimed at the protection of personal data, in view of the high flow of information, has given access to a level of detailed information, uniformly organized and aggregated in one place, bringing attention to a range of privacy risks and personal data vulnerability. For the development of this work, the technique used was documentary research, with the LGPD as the main source, and others that became important to deal with the topic under discussion, when everything was still very new, in addition to using theses, dissertations, monographs, articles and materials. Therefore, it is understood that the aforementioned Law intends to regulate the collection and processing of personal data in the country, however, without making technological and economic development impossible. In this way, the monetization of personal data will continue to be legally possible, as long as it takes place in compliance with the Law, since the erroneous handling of personal data can have negative impacts, highlighting the importance of protecting this data and its application to the purposes that are in line with the expectations of individuals.

Keywords: LGPD. Privacy. Personal data. Users. Virtual world.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LISTA DE SIGLAS

LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

- Figura 1 - Comparativo.....**Erro! Indicador não definido.**6
- Figura 2 - Demonstrativo das redes mais utilizada.....**Erro! Indicador não definido.**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 A PRIVACIDADE À MEDIDA DO AVANÇO DA TECNOLOGIA.....	18
1.1 HISTÓRICO	19
1.2 A PRIVACIDADE SOB ASPECTO DOUTRINÁRIO.....	21
1.3 DADOS PESSOAIS SOB ÓGIDE DO DIREITO À PRIVACIDADE.....	223
2 A ERA DIGITAL NA PERSPECTIVA DA ECONOMIA INFORMACIONAL	24
2.1 AS REDES SOCIAIS	25
2.2 MONETIZAÇÃO DOS DADOS PESSAIS	27
3 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO MEIO DE COMBATER O USO INCORRETO DOS DADOS PESSOAIS	31
3.1 A FUNÇÃO E OS LIMITES DO CONSENTIMENTO EM MEIO A TRANSPARÊNCIA DA INFORMAÇÃO	34
3.2 DEVERES DOS DETENTORES DOS DADOS PESSOAIS (DAS EMPRESAS E DOS USUÁRIOS).....	36
CONCLUSÃO	39

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar aspectos referentes sobre o mundo Digital, a fim de compreender como a Lei Geral de Proteção de Dados atuará para proteger os dados pessoais e garantir segurança a sociedade da informação, considerando as situações recorrentes de vazamento de dados pessoais, e a monetização destes, sendo o direito à privacidade, direito fundamental como meio de proteção dos dados em comento.

A privacidade diz respeito a informações pessoais sigilosas, apesar de não ter uma definição única e restrita, quanto ao tema, em decorrência de uma serie demasiadamente complexa de variantes que definem o que há de se considerar privado em uma dada ocasião.

Inicialmente o direito à privacidade trata-se do direito de estar só, conforme explana Mikhai Cancelier (2017), contudo, atualmente tem um alcance infinitamente maior em decorrência do avanço tecnológico que originou o mundo digital, o que agrega novas nuances no que diz respeito a privacidade.

Para Stefano Rodotà, “a privacidade pode ser definida mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações” sendo a esfera privada “aquele conjunto de ações, comportamentos, opiniões, preferências, informações pessoais, sobre os quais o interessado pretende manter um controle exclusivo” (RODOTÀ, 2008, p. 92).

O advento da internet, proporcionou ao mundo variadas modificações na vida humana, impactando diretamente as formas de comunicação, relacionamentos, e até mesmo as transações económicas, e não se limitando somente a isso. Em decorrência desses fatores é que nasce o mundo digital. Importante destacar, que as informações são os principais ativos da sociedade, que se intensificam, nos mais diversos setores, e passando a ser principal fonte para o interesse dos Prestadores de serviços, que fazem o uso da tecnologia da informação para a coleta, a produção, o processamento, a transmissão e o armazenamento de dados.

A coleta dessas informações ocorre de diversas maneiras, que pode se dar através de uma compra no ambiente virtual, pelo compartilhamento em uma rede social, pelo uso de diversos aplicativos, e até mesmo através da navegação na internet, e várias outras formas.

O fluxo elevado de informações, têm dado acesso a um nível de informação detalhada, organizada uniformemente e agregadas em um só lugar, trazendo a atenção para uma série de riscos à privacidade e vulnerabilidade destes dados. Em contrapartida, muitos desses bancos de dados não estão protegidos, e muitos usuários que disponibilizam seus dados pessoais, como nº do cartão de crédito, cpf, e outros, acabam tendo seu direito à privacidade invadido, pela exposição de suas informações que escapam de uma terceira pessoa para um alcance global.

Através de plataformas sociais, se tem o intercâmbio informacional, sendo elemento primordial da Sociedade da Informação, onde os sujeitos sociais se comunicam e ocorre a troca e compartilhamento de informações de cunho público ou até mesmo pessoal e privado. A veiculação desses dados se efetiva de forma rápida e horizontal, uma vez que se tem um mundo interligado em virtude das novas tecnologias.

Essas plataformas, como Facebook, Instagram, WhatsApp, (cujo pertencem a um mesmo dono) dentre outras, se impõe como instrumentos de cunho público, o quais se mostram dotados de caráter democrático, uma vez que corroboram com a manifestação de pensamentos e opiniões, sobre os anseios da sociedade, e diariamente atualizadas.

São essas redes sociais, que acabam possuindo o maior banco de dados, pois muitas das vezes os usuários acabam por deixar rastros virtuais, ao fornecer dados pessoais, muitas vezes, sem nem mesmo perceber. Nesse aspecto, a ascensão do mundo digital, é movida por dados pessoais, sendo está a forma mais utilizada de potencializar a monetização dos dados pessoais, o que gera impacto no âmbito social, econômico e até mesmo cultural e político.

Diante disso, esse trabalho se propõe compreender como da Lei Geral de Proteção de Dados promove o direito fundamental à privacidade em relação as modificações que esta Lei traz, em razão dos direitos/deveres do mundo digital, sob uma análise das medidas impostas, a fim de combater a monetização ilícita dos dados pessoais.

As razões que motivam a escrita do presente texto, inicialmente partiram com as descobertas trazidas no documentário Privacidade Hackeada, que me fez questionar se nós usuários do ambiente digital tínhamos direito à privacidade, como dados pessoais compartilhados nas plataformas digitais poderiam ser resguardados e o que seria a privacidade no mundo digital. Nesse sentido decorre a compreensão

de que mais pesquisas no campo do Direito que tratem sobre o tema da privacidade de dados devem ser desenvolvidas, pois é bem recorrente a violação ao direito à privacidade no mundo virtual, que, por sua vez, não se trata apenas da invasão de computadores e sistemas ligados à rede, mas também de dados que foram obtidos de forma lícita, e tiveram uma destinação ilícita, uma vez que essas informações podem propiciar grande impacto na sociedade.

Diante disso, esse trabalho se caracteriza como teórico, que tem como objeto de estudo artigos, manuais e outras pesquisas equivalentes voltadas para a compreensão da LGPD, dados virtuais, consentimento, tratamento de dados, banco de dados, como também discorrendo, mas não se limitando, sobre temas pertinentes ao direito fundamental à privacidade.

Assim, foi utilizada a técnica da pesquisa documental, com exame da LGPD como principal fonte, e de outras que se fizeram importante para tratar do tema em comento, quando ainda era tudo muito novo, além de serem utilizadas teses, dissertações, monografias, artigos e matérias jornalísticas, nacionais e internacionais. Bem como se faz presente, pesquisa bibliográfica, o que determinou a ampliação do conhecimento sobre como é necessário a proteção dos dados pessoais, em virtude dos impactos que estes tem causados e que podem causar no atual modelo de sociedade. Cervo e Bervian (1983, p. 23) afirmam que o método de abordagem de uma pesquisa “é a ordem que se deve impor aos diferentes processos necessários para atingir um fim dado ou um resultado desejado”. Nesse sentido, essa pesquisa se fez por um método dedutivo.

Dividiu-se o texto em três capítulos, os quais permitirão o alcance das finalidades específicas. O primeiro persiste na apresentação do direito da privacidade, onde contextualiza-se a consolidação dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico pátrio, e todo seu percurso legalista, ou seja, uma análise genérica do Marco Civil da Internet e, em especial, a Lei Geral de Proteção de Dados, por serem diplomas específicos da área e representarem a superação de um modelo normativo setorial, para assim contextualizar de modo geral, como se aplica este direito aos usuários da plataforma digital. Essa contextualização inicial possibilitará ao leitor a construção de uma visão necessária para que, compreenda como ele se relaciona com a conjuntura tecnológica atual.

No segundo capítulo, a narração ocorre sobre a perspectiva da economia da informação, tentando concatenar a proteção dos dados pessoais sob égide do direito à privacidade, tendo em vista os recorrentes casos de violação deste. Sob a compreensão de como esses dados são violados e para que são usados, a fim de demonstrar o poder que os dados pessoais têm sob o mercado e os danos que acarretam não só ao particular, mas também a sociedade. Tal análise será promovida dialogando com os meios em que ocorrem a captação dos dados virtuais para, em seguida, discorrer acerca da monetização dos dados pessoais, analisando os impactos individuais e sociais que podem causar.

O terceiro capítulo se limita a uma análise de temas sob o emprego da Lei Geral de Proteção de Dados, a fim de assimilar como as plataformas digitais (empresas) devem se posicionar para resguardar os dados os quais tem acesso e como será esta responsabilizada se não os proteger, bem como delinear também os deveres dos usuários para que não concorram com culpa pela exposição de seus dados de forma prejudicial para o mesmo, o que foi mais dificultoso, tendo em vista a responsabilidade que a LGPS agregou ao dono do dado virtual.

Aqui cabe adiantar que a referida Lei intenta regulamentar a coleta e o tratamento de dados pessoais no país, contudo, sem impossibilitar o desenvolvimento tecnológico e econômico. Nesse sentido, regulamentar a forma como o titular do direito aos dados pessoais poderá limitar seu exercício em favor de terceiros de maneira compatível com as características dos direitos da personalidade, isto é, mediante autorização do titular e de forma parcial e temporária. Dessa forma, a monetização de dados pessoais continuará sendo legalmente possível, desde que ocorra em atenção à Lei nº 13.709/2018. Logo manejo errôneo dos dados pessoais pode acarretar impactos negativos, evidencia-se a importância da proteção desses dados e da sua aplicação para os fins que estejam em consonância com a expectativa dos indivíduos.

Posto isso, observa-se que a relevância científica deste trabalho consiste em abordar um tema em ascensão nas discussões da sociedade, mas sendo este muito mais pragmático do que teórico. Apesar, de se tratar de um tema bem geral, e pouco peculiar, já que cada vez mais chega-se perto de um mundo 100% digital, é notório que a quantidade de estudos jurídicos que tratam acerca da privacidade no mundo digital não é tão expressiva e, por vezes, tais estudos se tornam limitados pelo

objeto da pesquisa em si, pois se busca discutir aspectos que rapidamente são modificados no âmbito prático, em decorrência do advento de novas tecnologias.

1 A PRIVACIDADE À MEDIDA DO AVANÇO DA TECNOLOGIA

Para se iniciar o presente estudo, que possui como elemento central a Lei Geral de Proteção de Dados, bem como o direito fundamental à privacidade no âmbito do mundo digital, é necessário delinear um breve histórico sobre a evolução da tecnologia, a qual é responsável pelas mudanças no mundo, tratando aqui propriamente sobre o seu impacto no direito à privacidade.

A tecnologia evoluiu a forma de vivermos no século XXI, uma vez que a distância deixou de ser empecilho para que houvesse comunicação entre pessoas, principalmente partir do advento das redes sociais. Como consequência, certas informações passaram a ser mais acessíveis. Nesta mudança social, nasce um mundo virtualizado, que fragiliza potencialmente à privacidade, uma vez que, a inclusão digital exige informações pessoais dos usuários para utilização dos serviços ou aquisição de produtos, além de ser uma forma de vedar o anonimato, ponto esses que também podem ser benefícios.

Como descreve Stefano Rodotà, nas últimas décadas, vivenciamos um verdadeiro “processo de inexorável reinvenção da privacidade” (RODOTÁ 2008, p. 15). Pois com o passar dos anos, o direito à privacidade foi sendo modificado para se enquadrar no contexto da tecnologia que ali se fazia presente.

Conforme Marcel Leonardi (2012, p. 47), a noção da “privacidade” no ordenamento jurídico pátrio é extremamente ampla, o que faz com que esta seja uma espécie de “palavra-camaleão”, capaz de sustentar significados diversos. Em vista disso, neste capítulo será estudado o processo de histórico, bem como será suscitada uma discussão preliminar acerca do direito à privacidade e noções correlatas, de modo a propiciar a análise do arcabouço legislativo internacional e brasileiro no que concerne à tutela de dados pessoais.

Desse modo, o que se verá ao longo da leitura do presente trabalho é que não se busca sustentar a perspectiva ilusória de que o direito à privacidade é absoluto. Ao contrário, parte-se do pressuposto que esse direito é passível de ser relativizado, como tantos outros, ao mesmo tempo em que se almeja expor como o arcabouço jurídico brasileiro busca conceder tutela efetiva do direito à privacidade e do direito à proteção de dados pessoais no âmbito tecnológico, considerando o viés não só individual, mas também social desses direitos.

1.1 HISTÓRICO

Segundo Mikhail Cancelier (2017, p. 217), “o direito à privacidade como figura jurídica autônoma é construção recente que tem reconhecido seu marco inicial, geralmente, no trabalho realizado por Warren e Brandeis”. Este trabalho diz respeito a utilização de novas técnicas e instrumentos tecnológicos, onde os autores denunciavam como a fotografia, os jornais e aparatos tecnológicos tinham invadido os sagrados domínios da vida privada e doméstica. Entende-se este como o momento crucial onde foi praticado a violação ao direito à privacidade em um contexto totalmente novo e com ampla divulgação, como o que ocorre hoje (século XXI), no mundo virtual.

Rodotá (2008, p. 10), relata que para compreender o trabalho pelos “fundadores” da privacidade no campo jurídico para a compreensão do conceito elaborado àquela época é necessário compreender que Warren era um conservador tradicional, interessava-se somente nos privilégios da alta burguesia, encarando com ressentimento a ação da imprensa à caça de escândalos políticos. Já Brandeis era liberal-progressista, e, ainda que preocupado com a privacidade das pessoas de maior projeção, enfatizava o dano que poderia derivar das indiscrições jornalísticas às minorias intelectuais e artísticas.

Portanto, à privacidade a época se configurava ao período histórico associado à desagregação da sociedade feudal, onde os indivíduos eram ligados por uma complexa série de relações que se refletiam na própria organização da vida cotidiana. O isolamento era privilégio de uma minoria eleita ou daqueles que, por opção ou necessidade, viviam longe da comunidade. Assim, a privacidade configurava-se como uma possibilidade da classe burguesa, devido às transformações socioeconômicas referentes à Revolução Industrial.

Em continuidade, a proteção da privacidade passou-se a interligar a privação da propriedade, conceito que perdura até hoje. Menciona-se como exemplos: a base da elaboração jurisprudencial das regras de proteção da privacidade nos países da *common law* e a proteção da propriedade privada; no Brasil, as constituições desde a de 1824, previram expressamente a inviolabilidade de domicílio e da correspondência como forma de tutelar a privacidade.

Foi a partir destes antecedentes que se iniciou uma lenta reformulação do conteúdo do direito à privacidade. Contudo somente veio a ser formulado de forma autônoma após a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, onde limitou a privacidade na categoria dos direitos humanos. Desta forma pode-se dizer que a privacidade se tornou propriamente objeto de reflexão com as transformações sociais e tecnológicas, considerando-se que a afronta a este direito tem sido proporcional aos avanços tecnológicos e ao desenvolvimento cada vez mais assustador dos meios de comunicação.

Como explana Caitlin Mulholland (2019, p. 14):

O direito à privacidade, e mais especificamente, o direito à intimidade, alude à proteção da esfera privada ou íntima de uma pessoa, sendo esta abrigada contra ingerências externas, alheias e não requisitadas, e tutelada na medida em que não se permite, sem autorização do titular da informação ou dado, a sua divulgação no meio social.

Este conceito habitual de privacidade está superado, pois a privacidade também evoluiu para então incluir em seu conteúdo situações de tutela de dados sensíveis, de seu controle pelo titular. A ampliação do conceito se deu por conta da evolução das formas de divulgação e apreensão de dados pessoais, como já citado acima, o acesso a dados sensíveis e a sua divulgação, foram facilitados de forma extrema.

Como resultado, existe diversas formas de violação da esfera privada, em face da facilidade por meio da qual é possível o acesso não autorizado de terceiros a esses dados. “Com isso, a tutela da privacidade passa a ser vista não só como o direito de não ser molestado, mas também como o direito de ter controle sobre os dados pessoais e, com isso, impedir a sua circulação indesejada” (MULHOLLAND, 2012, p.3).

No Brasil é bastante recorrente notícias de vazamento de dados sensíveis, já que são inúmeros casos em que a privacidade de pessoas ou grupo de pessoas é violada. A gravidade dos casos varia entre a circulação de algum vídeo constrangedor, e a venda não autorizada de banco de dados de clientes/usuários com informações privadas para empresas e instituições tirarem proveito político, econômico e financeiro.

Nesse cenário, a criação de normas e soluções legais específicas para o mundo virtual, de forma que superem ou tentem superar os obstáculos trazidos por

ele, são necessárias para que a prestação da tutela jurisdicional seja efetiva na sociedade. Importante destacar que o processo evolutivo das normas relacionadas ao mundo virtual sempre esteve interligado com a garantia do direito fundamental à privacidade.

1.2 A PRIVACIDADE SOB ASPECTO DOUTRINÁRIO

Em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente no art. 5º, X, temos que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Dessa forma a ideia de proteção da esfera privada de uma pessoa, refere-se tanto à vida privada, quanto à intimidade da pessoa humana. Nesse sentido, o direito à privacidade insere-se dentre os direitos fundamentais, tendo em vista funcionar como uma ferramenta capaz de proteger a intimidade, tendo por objetivo um padrão mínimo de dignidade privada que pode ser definido como um momento de existência em exclusividade. Como também podemos ver no Código civil no art. 21: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

É importante ver-se que a tutela da preservação de dados pessoais também atinge o direito à inviolabilidade. O seu principal fundamento está contido no artigo 5º, XII, CF/88:

“é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou de instrução em processo penal.”

Para mais, adveio o Marco Civil da Internet que disciplinou princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da rede, como também abordou de maneira sistemática e específica as relações jurídicas estabelecidas na internet. Previu entre os direitos dos usuários da internet no art. 7º a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a preservação do sigilo das comunicações privadas transmitidas ou armazenadas.

Contudo, com o decorrer do tempo, tais prerrogativas de proteção à privacidade não suportam mais as modificações trazidas com o avanço da tecnologia, sendo necessário sempre a utilização de entendimentos atuais, o que trouxe prejuízos a quem via seu direito à privacidade violado. Com isso, o ordenamento jurídico, vendo a necessidade de criação de um instituto capaz de resguardar o direito à privacidade nos moldes do século 21, principalmente no que diz respeito a dados pessoais, foi elaborada a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados, a qual faremos um estudo mais aprofundado nos próximos capítulos.

1.3 DADOS PESSOAIS SOB ÉGIDE DO DIREITO À PRIVACIDADE

O mundo no qual vivenciamos hoje, é o mundo da era digital, que também é conhecida como era da informação, no qual a tecnologia e a informação passaram a ser essenciais a todo momento e para todas as pessoas. Temos que a era digital é a sequência da era industrial, pois adveio logo após a primeira revolução industrial no final do século 20, trazendo novos modos da sociedade agir em todos os âmbitos, inclusive profissional e pessoal.

Hoje, no século 21, as pessoas são movidas pelo uso da tecnologia. Esse mundo tecnológico teve início em 1991, com a rede mundial de computadores que se popularizou devido à criação de uma interface gráfica que facilitou o acesso e estendeu seu alcance ao público em geral. Neste contexto, foi que se começaram a falar do direito à privacidade como direito que resguarda os dados pessoais, pois com o uso dessa tecnologia os acessos na web acabavam deixando rastros e as informações processadas por meios eletrônicos, também conhecidas como dados que são compartilhados pelo globo terrestre em frações de segundos precisavam de proteção jurídica.

Atualmente, as informações agregadas no ambiente virtual são literalmente de quase toda população mundial, pois hoje quase todas as pessoas fazem uso da internet e acabam por compartilhar seus dados, seja por necessidade, seja por entretenimento e até mesmo como meio de lucro. Isso possibilita que os donos dos sites, aplicativos, sistemas e outros tenham acesso a informações de cunho privado e pessoal da pessoa que fez uso do serviço ofertado. Nesse sentido, que o direito à privacidade se estende para proteger a informação pessoal, uma vez entendida essa

informação como privada, onde terceiros (a quem seus dados não foram confiados) não devem ter acesso.

O grande impasse se dá em torno de verificar se realmente tais informações privadas estão sendo resguardadas. Pois, na maioria das vezes o usuário não se disponibiliza a verificar se o compartilhamento que está fazendo é seguro. Daí a importância de entender os dados pessoais frente a privacidade da pessoa no mundo digital.

2 A ERA DIGITAL NA PERSPECTIVA DA ECONOMIA INFORMACIONAL

No mundo digital é que se encontram as famosas redes sociais, que são segundo a professora Juliana Diana “espaços virtuais onde grupos de pessoas ou empresas se relacionam através do envio de mensagens, da partilha de conteúdos, entre outros.” E em uma linguagem popular, as redes sociais são o instagram, facebook, telegram, twitter, dentre outras. São nessas famosas redes que vemos em questão de segundo o compartilhamento de dados pessoais.

Maria Inês, Adriana Alcará e Ivone Chiara (2005, p. 10), explanam que: “O espaço em que as redes sociais se constituem e se proliferam são inerentes à informação e ao conhecimento, uma vez que são eles que movimentam as redes.” A informação então, é o núcleo das redes sociais, sendo este fator que leva as pessoas a se tornarem usuárias, seja para compartilhar ou, seja pra ter acesso a algum tipo de informação.

A relação entre informação e conhecimento é representada por Choo (1998 p.5) por um ciclo, no qual atrela a necessidade, a busca e o uso de informação, levando de uma situação a outra. Essas etapas compõem a estrutura cognitiva interna dos indivíduos e sua organização emocional. Para o autor, esse modelo pode ser analisado usando-se como parâmetro os seguintes aspectos:

- **necessidade de informação:** contém elementos cognitivos, afetivos e situacionais. É primeiramente sentida como uma incerteza. Conforme esse sentimento vai diminuindo, a necessidade de informação progressivamente vai chegando à consciência e então a questão é formalizada;
- **busca pela informação:** o modelo é analisado valendo-se das seguintes categorias: iniciação, encadeamento, pesquisa, diferenciação, monitoramento, extração, verificação e conclusão. As três primeiras categorias são importantes para o desenvolvimento do foco e estratégia da pesquisa, as demais são fortemente influenciadas pelo ambiente cultural e organizacional, ou seja, a escolha das fontes de informação depende da inserção do indivíduo e da motivação que gerou a busca;
- **uso da informação:** seleção e processamento de informação resultando em um novo conhecimento ou ação. Nesse aspecto a informação é frequentemente usada para responder a questões, resolver problemas, tomar decisões, negociar posições, ou construir significados para determinada situação. As pessoas sentem satisfação e confiança quando suas pesquisas têm bons resultados, mas, quando ocorre o contrário, sentem desapontamento e frustração.

Com esse modelo, passa-se a entender um pouco a fundo sobre o processo do compartilhamento a captação do dado/informação, que se inicia com a busca do usuário a contraprestação para que ele tenha acesso ao que procura.

2.1 AS REDES SOCIAIS

Nesse contexto temos as redes sociais, hoje no mundo virtual, mas também no mundo real, como o ambiente em que se interagem o maior banco de informações, ou seja, é onde se concentra a maior quantidade de dados pessoais de forma organizada e detalhada. Como mesmo afirma um dos maiores possuidores de plataformas digitais (redes sociais), se não o maior, que detém mais de quatro mil dados de outras pessoas e, ao ser indagado como conseguiu isso, Zuckerberg teria respondido “as pessoas enviam. Não sei o porquê. Elas simplesmente confiam em mim. Babacas”¹, o suposto diálogo foi tirado da revista Business Insider, em 2010, que publicou um diálogo que supostamente ocorreu entre Marck Zuckerberg e um amigo.

Logo vê-se, que com o advento das redes sociais as pessoas/usuários passaram a compartilhar inúmeros dados pessoais, gratuitamente e espontaneamente, com empresas que não conhecem e em plataformas que permitem que outros, com os mais variados tipos de intenções, tenham acesso a praticamente tudo sobre a sua vida. Dessa forma, facilmente é possível descobrir quem são os familiares, amigos, residência, onde estuda, onde trabalha, todo o cotidiano e demais interesses de diversas pessoas, sem ter nenhum tipo de contato com elas. E foi a partir dessa anseios das pessoas em compartilhar suas vidas que os dados pessoais passaram a serem utilizados como um recurso para monetização dos dados pessoais.

Para se ter noção de quantas informações são compartilhadas no mundo digital, faremos a seguinte perspectiva com um comparativo de quantos habitantes tem no mundo e quantos fazem uso das redes sociais. Conforme um estudo promovido pelo Hootsuite em parceria com a agência We Are Social consta que desde os primórdios da globalização até a pandemia de coronavírus, a rede mundial cresceu sua base de usuários exponencialmente ao longo dos anos. onde aproximadamente 4,7 bilhões de pessoas estão conectadas à internet atualmente, número representado pela proporção de 6 em cada 10 pessoas que acessam a rede através de um computador, tablet ou smartphone.

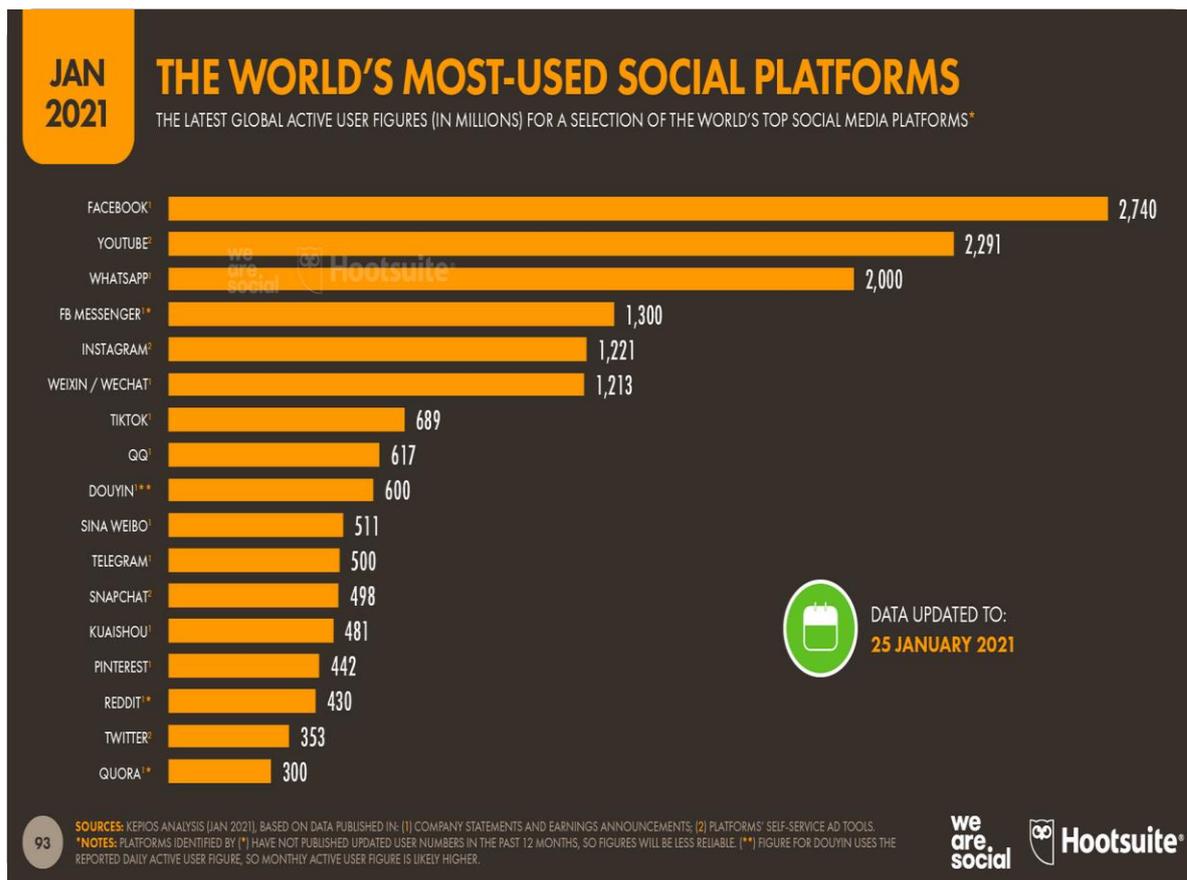
¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/facebook-confirma-frases-de-zuckerberg-sobre-privacidadeao-longo-dos-anos-22561016>. Acesso em: 4 ago. 2019.

FIGURA 1 – COMPARATIVO



Fonte: Hootsuite e We Are Social. (2021)

FIGURA 2 – DEMONSTRATIVO DAS REDES MAIS UTILIZADA



Fonte: Hootsuite e We Are Social. (2021)

É importante fazer esse comparativo, pois com ele, se comprova o alcance das redes sociais, mesmo não demonstrando a quantidade de informações que transitam nessas redes diariamente, pois o fornecimento de dados atualmente é imensurável.

No âmbito das redes sociais, como demonstrado, é quase toda população global que faz uso, e não se leva em consideração a quantidade pessoa, pois uma pode repassar e deter inúmeras informações, levando em consideração então, a todas as ações do usuário ao manejar as páginas, de forma que mesmo que o usuário não faça qualquer tipo de interação nessas redes com outras pessoas, mas utilizar a rede com certa frequência, já é suficiente para traçar um perfil sobre quais são os interesses dele. Uma vez que, até mesmo o movimento do cursor é analisado, ou seja, quando a pessoa se detém durante um período maior de tempo vendo um determinado conteúdo e quando passa rapidamente outro. Esses dados, aliados a outros como a localização geográfica, cookies, pesquisas, curtidas e outros, tornam-se altamente valiosos e completam o banco de dados do usuário.

Diante de toda essa explanação, sobre a informação como componente de bancos de dados pessoais, veremos a sua potencialidade no mundo de hoje, que leva de uma compra indevida a uma manipulação em massa. E quanto mais dados consiga captar de uma pessoa, mais rentabilidade esse banco de dados irá fornecer.

2.2 MONETIZAÇÃO DOS DADOS PESSAIS

Atualmente a economia é marcada por modelo de negócios que utilizam dados pessoais, e hoje um simples acesso à internet leva a captação desses dados, no que concerne à expressiva rentabilidade, em 2017 a revista inglesa *The Economist* publicou uma matéria tendo como título “O recurso mais valioso do mundo não é mais o petróleo, mas os dados” (tradução nossa)².

Com todo esse valor, hoje as redes sociais não se concentram em só demonstrar a quantidade de usuários que acessam, mas a quantidade de informações que são compartilhadas, apesar de dizerem utilizar de política interna de não

² The world's most valuable resource is no longer oil, but data”, no original. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 9 ago. 2019

compartilhamento desses dados muito menos colocarem a venda, contudo se sabe que eles lucram com essa prática. Myrlla Carvalho (2019) aduz que:

“Nesse ponto, cabe aduzir que algumas empresas pagam apenas pela veiculação de anúncios, enquanto outros pagam pelo desempenho, ou seja, a quantidade de visualizações, cliques realizados, preenchimento de formulários ou quantidade de downloads do aplicativo. A empresa anunciante que paga pela publicidade de acordo com a quantidade de cadastros realizados em seu site, automaticamente está pagando pela obtenção de dados pessoais.”

Mesmo assim, as pessoas não deixam de compartilhar seus dados, mesmo sabendo que alguns provedores possam estar fazendo uso indevido, Jessica Andrade (2020, p. 15), acredita que as pessoas fornecem os dados com tanta facilidade “em razão das facilidades que essas organizações oferecem à sociedade, as pessoas toleram fornecer seus dados pessoais em troca desses serviços”. Também se sabe que muitas das vezes é pela ignorância do usuário em não acreditar na real valia de suas informações pessoais, bem como por acreditarem que esse compartilhamento não vá lhe causar nenhum prejuízo.

Para destacar o valor dos dados pessoais, vejamos o caso da Caesars Entertainment Operating Co., que entrou com pedido de falência em 2015, tendo como principal ponto de disputa seu programa de fidelidade dos clientes, o Total Rewards Loyalty Program:

Repleto de Big Data e construído durante os últimos 17 anos, os rumores é de que ele tem os dados de mais de 45 milhões de clientes. Os credores avaliam que esses **dados valem cerca de U\$\$ 1 bilhão** – um número e tanto. Ele ultrapassa o valor de qualquer bem físico da Caesar em Las Vegas, o que dá uma boa perspectiva em relação ao valor dos dados. Também dizem que o programa equivale a 17% do valor total de todos os ativos operacionais da Caesar's (TODD, 2015). (grifos nossos)

Diante desse caso, visualizamos melhor o valor dos dados pessoais, e se compreende o motivo ao qual se deve dar a devida importância, pois hoje os dados pessoais representam uma importante fonte de receita, onde os empresários querem fazer jus. A valorização desses dados é o que traz para o nosso contexto a monetização dos dados pessoais, que seria a transformação de coisas que, a princípio, não possuem nenhum valor agregado, em coisas com algum valor, de modo que as informações pessoais podem ser utilizadas como um instrumento para facilitar transações e, ainda, como o próprio objeto dessas transações (ADJEI, 2015, p. 01).

Mas como se dá a monetização desses dados? Bom, com a captação das informações expostas em um certo servidor, se faz a coleta e a organização e com

isso se passa a direcionar ao usuário com base em suas informações algo que seja do seu gosto ou que estejam em interesse no dado momento, assim as informações são utilizadas como um meio para facilitar e aprimorar as transações de modo a oferecer conteúdo que o usuário demonstrou interesse anteriormente. Por outro lado, com essa coleta desses dados, o provedor da rede pode repassá-los a um terceiro, mediante contraprestação, de modo que as informações se tornam o próprio objeto da transação.

Outra ponderação se dá sob análise da iniciativa privada, de que um servidor não tem razão/motivos para disponibilizar um serviço inteiramente gratuito para os usuários e com significativo ônus financeiro para quem disponibiliza. O que não seria um investimento, e sim um dispêndio. Ao tempo que, é certo que entre pagar de forma direta ou indireta, os usuários preferem a indireta, ao passo que resolvem fazer uso de uma certa rede social, as quais devem repassar algumas informações para ter acesso, sem se importar com o que será feito com as informações compartilhadas, sendo essa uma das razões para o modelo de negócio ser tão atrativo. A moeda de troca estabelecida, então, são os dados pessoais.

Neste trabalho, não se defende a inutilização desse modelo, mas sim o seu aperfeiçoamento e transparência, visto que a utilização da publicidade direcionada se tornou um mecanismo de sobrevivência das empresas, e de melhorias para o usuário. Contudo, o que se busca sustentar neste trabalho é que a troca não pode ser irrestrita, devendo-se respeitar os limites legais e empregar todas as medidas que estejam aptas a mitigar a ocorrência de danos. Assim, na visão de Bioni (2019, p. 28, grifo do autor)

Deve-se aceitar com reservas tal ponderação [de que se paga por serviços e produtos com dados pessoais]. Isto porque o titular dos dados não sabe, na verdade, qual será o custo efetivo da transação. São inúmeras as possibilidades de uso que pode ser feito dos seus dados, especialmente no contexto do Big Data [...]. São uma verdadeira incógnita os eventuais prejuízos ou mesmo benefícios que tal operação econômica pode desencadear.

Contudo, a tutela da privacidade alarga seus contornos tradicionais de “direito a ser deixado só” ou “direito de ser deixado em paz” para apresentar-se também como o direito de manter o controle sobre as próprias informações (SCHEREIBER, 2014, p. 137). Vez que, são muitos os exemplos/casos de violação à privacidade dos indivíduos decorrentes da monetização de dados pessoais, tais como organizações empresárias que coletam todo tipo de informação capaz, onde muitas das quais nem

são necessárias para a finalidade de suas atividades. Ademais, não raramente o indivíduo nem chega a saber que seus dados estão sendo enviados e armazenados por uma dessas organizações. Destaque-se que outro problema é que ainda tem situações em que o usuário não consegue ter acesso a tais informações que compartilhou, nem pode pedir a correção de seus dados e, principalmente, vê negada a possibilidade de apagamento dos seus dados coletados, os quais, de maneira frequente, são mantidos nos servidores das organizações mesmo quando o relacionamento do indivíduo com esta é encerrado e a conta de usuário é excluída.

Dessa forma, os empresários agem como se os dados pessoais coletados fossem bens dos quais se apropriaram e, por conseguinte, podem ser usufruídos irrestritamente. E pode-se dizer que, o recurso mais valioso do mundo não é mais o petróleo, mas os dados. Com isso, manifesto a importância que se deve ter quanto ao tema, pois em volta disso vemos a nova economia. Estas preocupações levam à criação de legislação específica sobre a tutela dos dados pessoais, como a Lei nº 13.709/2018, no Brasil, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, ainda em *vacatio legis*.

3 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO MEIO DE COMBATER O USO INCORRETO DOS DADOS PESSOAIS

No contexto de dá a necessária relevância aos dados pessoais, em decorrência de normas lacunosas e por vezes desprovidas de arquétipo que indique os meios efetivos para proteção desse, surge a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei 13.709/18) que por sua vez, dispõe sobre tratamento de dados de pessoas naturais, tanto por meio físico, quanto por meio digital, cuja finalidade é dar a devida proteção aos dados/informações para a proteção de direitos. Assim, o contexto de criação consiste em que elas emergiram para suprir uma demanda causada por normas estatais eminentemente superficiais ou omissas acerca da operacionalização do consentimento, conforme explana Bioni (2019, p. 170).

Para se iniciar os estudo frente a Lei Geral de Dados pessoais, vejamos do que se trata alguns temas que serão abordados, com definições que a própria lei traz. O artigo 5º da LGPD traz conceitos importantes acerca do tema, dentre os quais vale destacar os tipos de dados, contidos nos incisos I à IV, na forma que segue:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico; (BRASIL, 2018).

Quanto à diferença de dado pessoal e dado pessoal sensível, Bioni (2018, I. 2.200) informa que “os dados sensíveis são uma espécie de dados pessoais que compreendem uma tipologia diferente em razão de o seu conteúdo oferecer uma especial vulnerabilidade: discriminação”. Nesse sentido, o estudo será sob os dados pessoais sensíveis, conforme ainda será visto, pois o dano potencial de sua violação é, em regra, maior que apenas o de dados pessoais, pois naquele a proteção tutelada

é ainda maior, já nos dados anonimizados ocorre o contrário pois o fato do anonimato da pessoa relacionada ao dado representa um baixo potencial de dano àquele usuário.

Quanto ao conceito de “tratamento”, o qual será utilizado com frequência nos artigos da LGPD, trazido pelo inciso X do artigo 5º desta lei:

Art. 5º, X: tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração; (BRASIL, 2018).

Ademais, a Lei Geral de Proteção de Dados traz as definições das pessoas envolvidas em uma relação de dados, expresso nos incisos V à IX do artigo 5º:

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional;

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador; (BRASIL, 2018).

A LGPD, em seu artigo 6º, dispõe que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios da: a) finalidade do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular; b) adequação do tratamento com as finalidades informadas ao titular; c) limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades (minimização de dados); d) garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; e) garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; f) garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento de dados; g) utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; h) adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; i) impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios

ilícitos ou abusivos; j) responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Nesse sentido, há muitos princípios, que visam assegurar que os dados pessoais sejam usados para beneficiar o usuário, com todo um regimento de como devem ser tratados os dados virtuais. Uma vez que os princípios da minimização, da finalidade e da adequação do tratamento de dados, abordam que só poderão ser coletados os dados estritamente necessários ao fim para o qual foram coletados, bem como tais informações só poderão ser submetidas aos procedimentos que sejam adequados ao alcance dessa finalidade.

O objetivo da LGPD é proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Com a finalidade de criação de um cenário de segurança jurídica, com a padronização de regulamentos e práticas para promover a proteção aos dados pessoais de todo cidadão que esteja no Brasil, de acordo com os parâmetros internacionais existentes. Para isso, a LGPD, traz em seu corpo regras de como as empresas que fazem o tratamento de dados, devem operar. Tratamento de dados pessoais, por sua vez é toda ou qualquer conduta realizada com dados pessoais. Exs: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, controle, modificação, comunicação, transferência, difusão e extração. Portanto, qualquer ação frente aos dados pessoais. Importante destacar que a lei não proíbe nenhuma prática frente aos dados pessoais, apenas limitam o seu alcance.

O referido tratamento ocorre com o fornecimento do consentimento pelo titular ou, sem consentimento, no caso de situações específicas como quando necessário ao cumprimento de obrigação legal ou à execução de políticas públicas. Por sua vez, consentimento é definido como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (art. 5º, XII), o que faz as autorizações genéricas “teoricamente” serem nulas, cabendo ao controlador o ônus da prova de que o consentimento fora obtido em conformidade com a LGPD. Além disso, a Lei dispõe que, em se tratando de dados pessoais sensíveis, o consentimento deverá ser fornecido de forma específica e

destacada (art. 11). Quanto aos dados pessoais de crianças e de adolescentes, este deverá ser realizado em seu melhor interesse, com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, bem como os controladores não deverão condicionar a participação desses indivíduos em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade (art. 14).

Dessa forma, o primeiro ponto a ser levado em consideração é que o consentimento do titular dos dados adquire bastante relevo nessa discussão. Isso porque, como visto, ausente qualquer hipótese legal que autorize o tratamento de dados, este somente poderá ser realizado se o titular tiver consentido.

3.1 A FUNÇÃO E OS LIMITES DO CONSENTIMENTO EM MEIO A TRANSPARÊNCIA DA INFORMAÇÃO

Com a LGPD os dados pessoais precisam ter uma base legal, isto é, uma autorização prevista, para que o tratamento daqueles dados seja realizado. A LGPD enumera dez diferentes possibilidades de bases legais, mas aqui iremos focar no consentimento. "O consentimento significa uma manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada", conforme explana Pedro Henrique (p.11).

Na prática, o consentimento do usuário, se dar de diversas formas, como por exemplo: através de um site, aplicativo ou rede social, este muitas das vezes requer que o usuário realize um cadastro antes de usar o seu serviço, mas para isso deve-se concordar com alguns termos como por meio de um opt-in em uma política de privacidade, onde na maioria das vezes muitos dos usuários não ler, mas nessa política de privacidade deve ter disposições razoáveis, claras e bem escritas sobre como e para que finalidades específicas irá utilizar os dados do usuário, incluindo como o usuário pode exercer seus direitos.

O consentimento, nesse caso, pode ser documentado de forma granular, o que garantiria ainda mais transparência para o usuário; outro exemplo se dar por meio de um portal e, em geral, não exige que os usuários realizem um cadastro para usar seu site, e o consentimento é obtido por meio de um aviso de cookies "cookies são considerados dados pessoais tanto pela LGPD quanto pela GDPR, assim como

qualquer outra tecnologia que atribua um identificador único, mesmo que aleatório, a um usuário" (Pedro Henrique).

Com isso o titular dos dados pessoais tem um papel especial em relação pois a ele será depositada a responsabilidade de autoprotoger as suas informações pessoais. "Essa diretriz normativa foi fundada a partir do direito de o indivíduo controlar os seus dados pessoais, socorrendo-se, por isso, à técnica legislativa de exigir o consentimento" (Bioni p.200). Essa responsabilidade, no entanto, deve ser repensada, pois a capacidade do homem se limita a tanto, pois é sabido que nem sempre se estará de acordo com toda "política de privacidade", por exemplo.

A problematização do limite se encontra então na capacidade de o indivíduo controlar as suas informações pessoais. Ao acessar a rede de navegação da internet, o usuário em um primeiro momento pensa nos benefícios de imediatos, ou seja, ele acessa em busca de algo, que para tanto é preciso repassar informações suas para poder acessar, nesse momento o usuário não vai pensar no que pode gerar o repasse de informação que ele fez e sim em alcançar seu objetivo que era de acessar alguma coisa. Dessa forma, os possíveis danos com relação à perda do controle sobre as informações pessoais só podem ser experimentados no futuro.

Esse é o caso justamente da agregação de dados que, a partir do tratamento de dados triviais, pode revelar informações sensíveis sobre uma pessoa ou, ainda, de um eventual uso inadequado no qual pode vir a gerar danos na esfera patrimonial e extrapatrimonial. Como também ocorre com o compartilhamento dos dados pessoais com terceiros que, dada a praticidade do alcance que essas informações podem chegar quando compartilhada. Em todas essas situações, observa-se que a pessoa em causa experimentará danos à sua privacidade, acontece que inicialmente tem um ganho imediato pertinente aos bens de consumo digital. É por tal razão, que o titular dos dados pessoais tende a, subjetivamente, valorizar mais tais benefícios imediatos, minimizando-se os possíveis prejuízos representados pela perda do controle de seus dados pessoais.

Uma vez feita essa escolha, é praticamente inviável/impossível que o indivíduo consiga revogar o consentimento que autorizou o tratamento de seus dados pessoais, até porque caso não se concorde com alguma coisa da autorização de seus dados não é possível alterá-la, sendo um verdadeiro "tudo ou nada". Ou seja, não há verdadeiramente uma liberdade de escolha. Neste sentido explana Bioni sobre a

“teoria prospectiva” onde assinala "que o processo de tomada de decisão tende a se levar pelo contexto de que as perdas são maiores do que os ganhos”.

Com isso, surge a linha tênue entre a preocupação com o possível uso indevido do dado do usuário e sua limitação de acesso, para Bioni, isso trata das chamadas “dissonâncias cognitivas” em que o sujeito procura um alívio para simetricamente compensar um desconforto. É nesse contexto que se insere o denominado “paradoxo da privacidade”, onde as pessoas valorarem a proteção de seus dados pessoais, elas empreendem ações dissonantes a tal apreço. Onde suas condutas contradizem ao que elas estimam, surgindo-se uma relação de incoerência entre o que elas praticam e o que elas enxergam como ideal. Por isso, se faz necessário que não só as empresas, mas também os usuários saibam resguardar os dados virtuais.

3.2 DEVERES DOS DETENTORES DOS DADOS PESSOAIS (DAS EMPRESAS E DOS USUÁRIOS)

Outrossim, a LGPD, acarreta deveres, tanto aos usuários, dilatando toda sua responsabilidade em razão do consentimento, como também aos agentes/empresas que fazem o tratamento desses dados, onde estes não poderão realizar procedimentos que visem a outro fim além do que fora informado ao titular dos dados. Isso sugere uma importante mudança de comportamento por parte de muitas empresas, que diariamente coletam dados pessoais de maneira bastante extensiva, coletando informações que vão bem além das realmente necessárias para oferta de um produto, serviço e outros. A lógica de coletar e armazenar uma imensidão de dados que um dia poderão ou não vir a ser utilizados deve ceder à lógica da limitação da coleta aos dados realmente necessários à relação entre titular e agente de tratamento. Ademais, conforme o princípio da não discriminação, os dados pessoais não poderão ser monetizados de maneira abusiva, o que faz levar ao questionamento se a monetização de dados pessoais poderá ser feita com base na autorização da LGPD para que o tratamento de dados ocorra, independentemente do consentimento do titular, o que pode sim ocorrer quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros. Neste sentido, dispõe o artigo 10 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

Art. 10. O legítimo interesse do controlador somente poderá fundamentar tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, consideradas a partir de situações concretas, que incluem, mas não se limitam a:

I - apoio e promoção de atividades do controlador; e

II - proteção, em relação ao titular, do exercício regular de seus direitos ou prestação de serviços que o beneficiem, respeitadas as legítimas expectativas dele e os direitos e liberdades fundamentais, nos termos desta Lei.

Com isso, tem-se que a monetização pode se dar com interesse legítimo do controlador, que por sua vez é quem tem amplo interesse na monetização desses dados, pois hoje, muitas dessas empresas tem nesta atividade sua maior fonte de receita. Entretanto, o legítimo interesse não pode ser utilizado para justificar todo e qualquer tratamento de dados pessoais. A própria lei traz os limites que devem ser observados, quais sejam, os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados, assim como as suas legítimas expectativas ou que leve a fins discriminatórios ilícitos, como, por exemplo, a venda de um mesmo produto ou serviço, no mesmo dia e horário, por preços diferentes a duas pessoas distintas motivada apenas pela análise de informações pessoais.

Buscando assegurar a realização desses princípios, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais garante também ao titular dos dados pessoais, a saber, a confirmação da existência de tratamento; o acesso aos dados; a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei; portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto; eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular; informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; revogação do consentimento; e revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses (arts. 18 e 20), o que faz desta uma série de deveres do detentor.

Dessarte, a referida Lei confirma que a titularidade de tais dados pertence à pessoa a quem as informações se referem, bem como atribui ao indivíduo maior controle sobre seus dados, permitindo que ele possa “revogar seu consentimento, bem como pedir a eliminação de suas informações do banco de dados, por exemplo. (acredita-se que tais ações ainda não ocorreram na prática). As organizações

empresárias que monetizam dados pessoais, por sua vez, deverão se adequar à LGPD, se não quiserem sofrer sanções administrativas, além de estarem sujeitas à responsabilidade civil.

Além disso, consagra um direito geral de informação, assegurando aos indivíduos o direito de tomarem conhecimento a respeito dos bancos de dados existentes, de quem é o responsável pelo tratamento de dados, qual o objetivo do tratamento, bem como quais são os destinatários dos dados em caso de transferência. Outrossim, a pessoa deve ser informada de quais são os seus direitos e quais as formas de exercê-los em cada fase do tratamento de dados pessoais.

Por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais declara que as informações coletadas com uma finalidade deverão ser eliminadas após o término de seu tratamento, autorizada a conservação para as seguintes finalidades: cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; transferência à terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Logo, a empresa não poderá manter os dados pessoais em seu banco de dados para fins de monetização após o término do tratamento de dados, inclusive depois de o titular comunicá-lo do encerramento ou revogar o consentimento que forneceu para a manipulação de dados. Entretanto, importante mencionar que se os dados forem anônimos, o agente de tratamento poderá continuar a utilizá-los, o que demonstra a anonimização como uma importante ferramenta para que as organizações empresárias concretizem seus modelos de negócio. “Como se vê, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais trouxe importantes diretrizes a serem seguidas pelas organizações que resolvam monetizar esses dados, o que pode gerar algumas dificuldades de adaptação para os entes que realizam esse tipo de atividade” (Jéssica Andrade, p.15). Assim sendo, resumidamente, já podemos observar que a LGPD trouxe vários requisitos para que o detentor cumpra para fazer o tratamento de dados de forma lícita, servindo essa ao mesmo tempo de proteção para o dono de dados, destaca-se que o usuário deve estar atento quanto a sua responsabilização.

CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento da presente pesquisa, quanto ao que foi tratado sobre o direito à privacidade, pode consubstancializar que esse direito presente na constituição muito antes da tecnologia, que se faz presente nos dias de hoje, trata-se de uma verdadeira mutação constitucional, pois mesmo que ele não contemple a privacidade à proteção de dados, este com certeza foi e é indispensável para chegarmos ao arcabouço jurídico que temos hoje, trazido pela LGPD, como também foi utilizado para fornecer algumas soluções às frequentes violações de direitos, referente a violação de dados. Desde então, houve crescente destaque para os direitos da personalidade, ao passo que o desenvolvimento tecnológico altamente sofisticado apenas impulsiona a reafirmação da importância da personalidade humana.

Para tanto, verificou-se que a privacidade não deve mais ser contida como simples questão de ofensa física da propriedade, mas muito além do que isso, pois é possível subjugá-la por meios mais sutis e menos evidentes, porém, muito mais eficientes, especialmente quando se trata da captura e circulação de dados pessoais.

Quanto todo caminho jurídico percorrido em busca de implementação de normas eficientes e seguras aos usuários/donos dos dados virtuais, deve ser levado em conta o valor de cada da técnica jurídica desenvolvida e dos seus instrumentos, pois é a partir deles que se pode defender e sustentar direitos. São mecanismos fundamentais para se enfrentar as violações da vida privada, deflagradas cotidianamente. Em razão disso, foram apresentados alguns dos dispositivos jurídicos que permitem a proteção dos dados pessoais, considerando-se que o Brasil ainda não possuía uma legislação específica para tratar a respeito do tema. Destacou-se a Constituição da República, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet, que foram indispensáveis no dado momento e motivação para o desenvolvimento da LGPD.

Assim, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se configuram enquanto diplomas legais brasileiros que consolidam o acompanhamento do Direito nas transformações da sociedade. Portanto o problema da privacidade hoje, pode ser elencado de duas forma, seja pela falta de atenção do titular em fornecer os seus dados sem se importar com a política da empresa de

tratamento de dados em razão do benefício direto sem se importar com as consequências que podem ser geradas no futuro, por outra a o conflito em decorrência da assimetria de poderes entre os titulares de dados e aqueles que realizam o tratamento de dados, onde esse faz uso de ignorância do titular e lhe acaba gerando prejuízos.

Assim como o que é privado hoje, contempla bem mais coisas do que se tratava no século XX, é possível dizer que haverá um tempo em que na sociedade digital a privacidade não tenha mais relevância pois fatores como a necessidade exposição pode acarretar um mundo vigiado, onde ninguém jamais será deixado só.

À vista disso, a contribuição teórica da presente pesquisa está em aprofundar questões que vêm sendo discutidas e que ainda estão em aberto, de modo a ampliar o debate e analisar as formas de propiciar a efetividade do arcabouço jurídico sobre o tema. Por outro lado, o presente estudo também possui relevante contribuição social, porquanto a violação do direito à proteção de dados pessoais o leva a implicações negativas concretas, seja em escala que atinge diretamente a autodeterminação das pessoas, seja no âmbito da sociedade em geral.

Nesse sentido, vale mencionar os danos causados à privacidade e intimidade da pessoa, quando as suas informações pessoais são transmitidas a terceiros sem o conhecimento e a “autorização” do seu titular. Defende-se, desta forma, que o direito à privacidade não sujeita o indivíduo apenas a uma posição passiva, mas também permite que a pessoa seja a condutora da construção e consolidação da sua esfera privada.

Ainda conclui-se que o nível de compartilhamento de dados, é o que movimentam o mudo digital, as redes sociais ganham destaque nesse sentido, pois como demonstrado quase toda população mundial encontram-se conectadas através dela, são elas que agregam os maiores bancos de dados, portanto hoje elas são uma das maiores economias do mundo. Isso leva a crer que os dados pessoais tornam-se os mais valiosos ativos de grandes organizações empresárias, e neste cenário as informações compartilhadas por todo mundo são monetizadas, ou sejam transformam-se em informações de valor.

Esse modelo de negócio por sua vez não é ilícito, contudo, devem ser respeitados alguns limites jurídicos, especialmente aqueles decorrentes do direito à privacidade dos titulares de dados. Na prática os empresários costumavam coletar e

tratar dados dos titulares sem nem mesmo informá-los disso, onde este perde totalmente o controle das informações que compartilha e à época os usuários nem imaginavam a quanto valiosa passou a ser as informações por ele compartilhada.

Nesse sentido, provedores de aplicações de internet terão que se adaptar às regras trazidas pela Lei Geral de Proteção de Dados, que diferem em grande parte das práticas utilizadas anteriormente pelos provedores atualmente, como a necessidade de uma cláusula destacada e específica acerca do que está sendo consentido ao registrar-se naquela aplicação, garantindo maior proteção aos titulares.

Pensando no complexo, requisitos que a LGPD traz para usuário quanto a responsabilização diante sua autorização ou seja um simples clique em concordo com os termos, por mais que uma empresa faça sua lição de casa e esteja com suas práticas adequadas dentro do cenário da LGPD, é sempre um desafio garantir que todos em sua volta realizem o necessário tratamento de dados, além por que uma empresa estar na maioria das vezes ramificadas a outras como exemplo do youtube que provavelmente tem parceria com as empresas que realizam anúncios em sua plataforma.

Nesse sentido, um dos aspectos mais importantes da legislação brasileira é que, em caso de violação, a LGPD estabelece que controladores e operadores de dados pessoais podem ser solidariamente responsáveis. Trata-se de um regime semelhante ao que ocorre no Código de Defesa do Consumidor, em que qualquer agente da cadeia de tratamento pode vir a ser responsabilizado perante os titulares, ainda que não tenham sido diretamente responsáveis pelo dano.

Desse modo, o direito à proteção de dados pessoais desponta como um importante pilar para a tutela da igualdade, não discriminação e da democracia. Nessa seara, reafirme-se que a tutela de dados pessoais não possui reflexos pragmáticos apenas na seara individual, mas também coletiva, devendo ser visto como um novo direito da personalidade, enquadrando-se no rol dos direitos fundamentais. Assim, é imprescindível que a sua normatização logre êxito em proteger a autodeterminação das pessoas num ambiente em que cada vez mais são submetidas às decisões automatizadas de algoritmos e que, não raro e não necessariamente de forma intencional, podem ser eivadas de caráter discriminatório, afetando a isonomia entre os indivíduos. Nesse universo, faz-se necessário que o desenvolvimento tecnológico não perca seu liame com o desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

- ADJEI, Joseph K. **Monetization of Personal Identity Information: Technological and Regulatory** Framework. IEEE Computer Society Washington, Washington DC/EUA, 14 dez. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Joseph_Adjei3/publication/325142873_Monetization_of_personal_digital_identity_information_Technological_and_regulatory_framework/links/5be99f48a6fdcc3a8dd1b2a1/Monetization-of-personal-digital-identity-informationTechnological-and-regulatory-framework.pdf. Acesso em: 02 out. 2021
- ALEXANDRE, Myrlla Carvalho. **A Algoritmização das Pessoas Sob a Perspectiva do Arcabouço Jurídico Brasileiro na Tutela de Dados Pessoais**. 2019. 134 f. Tese, Universidade Federal da Paraíba – Ufpb, Santa Rita, 2019.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais – A Função e os Limites do Consentimento**. São Paulo: Editora Forense, 2018.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htmAcesso em: 18 de abril de 2021
- BRASIL, LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**, Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 18 abr. de 2021.
- CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. “O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro”. **Seqüência**, Florianópolis, (n. 76, p. 213-240), agosto, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p213>. Acesso em: 10 mar. de 2021
- CARDOSO, J. V. G. O dano moral ‘in re ipsa’ e o tratamento indevido de dados sob o prisma dos julgados: REsp 1.758.799/MG e ADI 6387 MC-REF. **Revista IBERC**, v. 4, n. 1, p. 133-153, 12 abr. 2021. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/150>. Acesso em: 20 abr. de 2021.
- CHOO, Chun Wei. **The knowing organization: how organizations use information to construct meaning, create knowledge, and make decisions**. New York: Oxford Univerty, 1998.
- DIANA, Juliana. **Redes Sociais**. 2019. Professora de Biologia e Doutora em Gestão do Conhecimento. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/redes-sociais/>. Acesso em: 6 nov. 2021.

LEWICKI, Bruno. **A privacidade da pessoa humana no ambiente de trabalho**. Rio de Janeiro:Renovar, 2003.

MODESTO, Jéssica Andrade. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MONETIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA ECONOMIA INFORMACIONAL À LUZ DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Alagoas, v. 6, n. 1, p. 1-20, 21 jul. 2020.

MULHOLLAND, C. S. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 159-180, 29 dez. 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 04 de maio de 2021

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15. RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje, Rio de Janeiro. Renovar, 2008, p. 15.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 15. RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje, Rio de Janeiro. Renovar, 2008, p. 92.

TODD, Steve. **O valor dos dados em um mundo impulsionado por informações**. CANALTECH, 23 out. 2015. Disponível em: <https://canaltech.com.br/big-data/o-valor-dos-dados-em-um-mundo-impulsionado-por-informacoes-51425/>. Acesso em: 02 out. 2021.

TOMAÉL, Maria Inês et al. Das redes sociais à inovação. **Scielo - Scientific Electronic Library Online**, Brasília, v. 34, n. 2, p. 93-104, mai/ago. 2005.

LOEWENSTEIN, George; HAISLY, Emily Celia. **The Economist as Therapist: Methodological Ramifications of 'Light' Paternalism**, 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=962472. Acesso em: 16 de maio de 2021.